01

ATA	
EXPEDIENTE / /2017	
ACEITO EM / /2017	
APROVADO EM / /2017	
REJEITADO EM / /2017	
ARQUIVO / /2017	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 110 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 2989 /2017

EM 11 / 08 /2017

"INSTITUI A MUNICIPALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO CENSO POPULACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída a Municipalização e Execução do Censo Populacional de Animais Domésticos do Município do Rio Grande.

Parágrafo Único. O projeto do Censo será realizado de dois em dois anos, na cidade do Rio Grande, ou até que seja absorvido pelo censo nacional do IBGE.

Art. 2º. O censo tem por objetivo levantar dados que irão permitir o direcionamento das políticas públicas voltadas aos animais, como as castrações oferecidas pela Prefeitura, educação em guarda responsável, combate ao abandono e maus tratos e adoções, com base estatística populacional e percepção da população em suas diferentes regionais.

Art. 3º. As normas serão elaboradas e regulamentadas pela Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais, que coordenará o censo com apoio da Rede de Proteção Animal cadastrada junto a CMDDA do Município do Rio Grande e/ou equipes determinadas pelo Gabinete do Prefeito.

Art. 4º. A divulgação de início do censo populacional de animais domésticos será feita pela Coordenadoria Municipal em Defesa dos Direitos dos Animais, através de mídia impressa e audiovisual, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 2017.

Ver. Laurinha
Líder da Bancada do PMDB

VISTO

Presidente

02

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2017	
ACEITO EM	/	/2017	
APROVADO EM	/	/2017	
REJEITADO EM	/	/2017	
ARQUIVO	/	/2017	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº_____/2017

PROTOCOLADO SOB Nº_____ /2017

EM ___/____/___

JUSTIFICATIVA: O presente projeto tem por objetivo levantar dados para execução de politicas públicas voltadas aos direitos dos animais, como programa de conscientização sobre a guarda responsável, maus-tratos e adoção, mas em especial ao programa de castração, o Censo contribuir para a eficácia destes programas voltados à proteção animal.

VISTO

Presidente

_____

03
CB

RIO GRANDE 28

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2989/17
PLV 110/17

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VER. ROVAN CASTRO

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de AGOSTO de 2017

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 15 de 8 de 2017

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo PARECER DO IGAM PELA INCONSTITUCIONALIDADE, AO QUAL NOS FILIAMOS

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 9 de 2017

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

(X) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Setembro de 2017

Relator (a)

04
08

RIO GRANDE 28

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2989/17 **TIPO/Nº:** PLV 110/17

AUTOR: Vera Laurinha

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereadora ANDREA WESTPHAL** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice – Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador EDSON LOPES'** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Membro**

Vereador ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de 09 de 2017

_____
Presidente

IGAM®

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 65

Porto Alegre, 1º de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 23.069/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do assessor jurídico Roger da Rosa, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 110, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Institui a municipalização e execução do censo populacional de animais domésticos no Município do Rio Grande e dá outras providências".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal[1] e a Lei Orgânica Municipal[2] quanto à competência desse ente federativo para legislar sobre matérias de interesse local.

Estabelecida a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva[3] ensina o seguinte:

> A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.
> A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo.

Na medida em que determina a realização do censo populacional de animais domésticos do Município a cada dois anos, bem como o direcionamento de políticas públicas e a divulgação dos resultados do referido censo, constata-se que o projeto de lei em análise acaba por interferir na organização e funcionamento dos serviços públicos locais que são desempenhados pelos órgãos do Executivo. Neste contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo desta intenção legislativa, Hely Lopes Meirelles[4] deixou a seguinte lição:

---

[1] Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[2] Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;

[3] Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.
[4] Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - Fax: 3226.4808 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM - Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 06

> ... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...
> (...)
> ***Leis de iniciativa exclusiva do prefeito*** **são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre **a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)

Isso fica evidente com as referências expressas à Prefeitura, à Coordenadoria Municipal de Defesa dos Direitos dos Animais ou ao Gabinete do Prefeito, conforme se vê nos arts. 2º, 3º e 4º do projeto de lei em análise.

Em que pese o mérito de uma proposição como esta no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado consagrado na Constituição Federal e reproduzido na legislação dos outros entes federativos:

> Constituição Federal:
> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
>
> Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
> Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.
>
> Lei Orgânica do Município de Rio Grande:
> Art. 2º - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**
> § 1º - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro**, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (grifou-se)

Parte-se do princípio de que a independência não pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro. Neste sentido orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a exemplo da ementa transcrita, aplicável no que couber ao caso em análise:

> CONSTITUCIONAL. ACAO DIRETA. LEI MUNICIPAL. **CENSO ESCOLAR. VICIO DO PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO**. 1. **É DE INICIATIVA RESERVADA DO CHEFE DO EXECUTIVO O PROCESSO LEGISLATIVO CONCERNENTE A INSTITUICAO DE CENSO** ESCOLAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS NS. 2896/99 E 2946/99 DO MUNICIPIO DE ESTEIO. 2. **ACAO DIRETA JULGADA PROCEDENTE**. (13 FLS.) (Ação Direta de Inconstitucionalidade

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Fls. 07

IGAM®

> Nº 70003855343, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 20/05/2002) (grifou-se)

Destarte, infere-se ilegítima a iniciativa do Legislativo, fato que obsta a demais análises materiais.

III. Sob a ótica da técnica legislativa, entre outros ajustes que se mostrariam necessários, constata-se que o art. 6º do projeto de lei em análise[5], não está conforme a regra contida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis:

> Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula **"entra em vigor na data de sua publicação"** para as leis de pequena repercussão. (grifou-se)

Portanto, em todos os casos de elaboração legislativa, o verbo deverá estar no tempo presente: **entra** em vigor na data de sua publicação.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 110, de 2017, pela via da iniciativa parlamentar, por se referir a matéria reservada privativamente ao Executivo, contrariando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial.

Por ser meritória, a título de sugestão, a matéria pode ser objeto de Indicação ao Executivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara, pois assim o Vereador preserva a autoria da proposição legislativa perante o agente político que detém competência para a matéria.

Por fim, recomenda-se a observar sempre as normas de elaboração legislativa nos projetos de lei, conforme explicado no item III desta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

[5] Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.